



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964689 - AM (2021/0282098-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
LUANA SILVA SANTOS - PA016292
MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351
GERFISON SOARES SILVA - PA022615
AGRAVADO : MARIA ANTONIA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : RONELIO CARDOSO DE LIMA - AM006432
LUCÉLIA GOMES RODRIGUES DE SOUZA - AM010142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (Súmula n° 474/STJ).
3. Na hipótese, inviável a revisão do julgado de origem quanto à extensão da lesão e o grau de invalidez devido ao óbice da Súmula n° 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964689 - AM (2021/0282098-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
LUANA SILVA SANTOS - PA016292
MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351
GERFISON SOARES SILVA - PA022615
AGRAVADO : MARIA ANTONIA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : RONELIO CARDOSO DE LIMA - AM006432
LUCÉLIA GOMES RODRIGUES DE SOUZA - AM010142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (Súmula n° 474/STJ).
3. Na hipótese, inviável a revisão do julgado de origem quanto à extensão da lesão e o grau de invalidez devido ao óbice da Súmula n° 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial ante o óbice da Súmula n° 7/STJ.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que *"a decisão agravada não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ, pois o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito"*.

Argumenta que

"(...) é incontroverso que a autora sofreu lesão no joelho esquerdo de leve repercussão, razão pela qual não há necessidade de debate quanto a este particular, daí porque não se trata de reanálise de fatos e provas. O que se busca é apenas que seja feito o devido enquadramento da lesão – que já está comprovada – na tabela anexa à lei, porquanto o Tribunal de origem fixou a indenização como se tivesse ocorrido invalidez permanente parcial completa do membro afetado – que autorizaria o recebimento de R\$ 3.375,00 – quando a invalidez evidenciada foi parcial incompleta de repercussão leve – para a qual a recorrida faria jus a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e sete

reais e setenta e cinco centavos). Isso deixa claro e evidente que o órgão julgador deixou de aplicar o disposto no art. 3º, § 1º, II da Lei n.º 6.194/74, ao não proceder à redução proporcional da indenização, sendo exclusivamente esta a matéria objeto do recurso, onde se busca tão somente a correta aplicação do percentual indicado na tabela para a lesão da autora à qual, repita-se, já está comprovada" (fls. 222-231 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

Na origem, o tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

Conforme aludido pelo Parquet e pelo Juízo de origem, o valor da diferença a ser recebida a título de indenização, em conformidade com o laudo de fls. 88 e com o art. 3.º, § 1.º, II, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época do acidente, é de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), levando-se em conta que administrativamente o recorrido já havia recebido R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sendo a invalidez permanente parcial incompleta, e tendo a perícia constatado que a autora apresenta 'redução de amplitude do movimento em cerca de 10%' (apenas), a indenização deve corresponder, segundo o perito do IML, a 25% da total possível de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser abatido, como dito, o que já havia sido pago à autora. Nesse sentido é o que dispõe claramente o texto da Lei: (...)" (e-STJ fl. 168).

Com efeito, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas hipóteses em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, o valor deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade da lesão em caso de invalidez permanente, consoante o disposto na Súmula n.º 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei n.º 6.194/1974, observa-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, na legislação anterior (portanto, inexistente ofensa ao princípio do *tempus regit actum*), e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, diante da extensão das lesões sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Desse modo, rever a conclusão do aresto impugnado quanto ao valor final do seguro DPVAT, que foi calculado em prova pericial levando em conta a perda

funcional, é medida vedada nesta seara especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO PERCEBIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da Súmula 474/STJ, 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'.*
- 2. O eg. Tribunal de origem concluiu que o ora agravante sofreu 'dano corporal parcial incompleto de grau leve' no tórax, devendo receber indenização securitária parcial e proporcional ao referido dano. A pretensão de alterar tal entendimento, para entender que o dano torácico seria total e ensejaria indenização integral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.*
- 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
- 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
- 3. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez' (Súmula n. 474/STJ).*
- 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
- 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.*
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 643.262/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (Súmula nº 474/STJ).*
2. *Inviável a revisão do julgado de origem quanto à extensão da lesão e o grau de invalidez (Súmula nº 7/STJ).*
3. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 202.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 29/8/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.964.689 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0282098-0

Número de Origem:
06174257820158040001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

LUANA SILVA SANTOS - PA016292

MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351

GERFISON SOARES SILVA - PA022615

RECORRIDO : MARIA ANTONIA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADOS : RONELIO CARDOSO DE LIMA - AM006432

LUCÉLIA GOMES RODRIGUES DE SOUZA - AM010142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

LUANA SILVA SANTOS - PA016292

MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351

GERFISON SOARES SILVA - PA022615

AGRAVADO : MARIA ANTONIA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADOS : RONELIO CARDOSO DE LIMA - AM006432

LUCÉLIA GOMES RODRIGUES DE SOUZA - AM010142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022